



**DECRETO DE Nº 025/2024.**

Campinorte/GO, 25 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre as vedações impostas em razão do ano eleitoral, conforme disposto nos artigos 73, 74 e seguintes da Lei Eleitoral n. 9504/97, e dá outras providências.

O chefe do poder executivo do Município de Campinorte/GO, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** as vedações impostas no art. 73 e 74 da lei eleitoral n. 9504/97;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de interrupção dos serviços públicos em razão do ano eleitoral, bem como em razão de sua essencialidade.

**CONSIDERANDO** a responsabilidade individual de cada gestor, agente público, ordenador ou não de despesas públicas.

**CONSIDERANDO** a preocupação do Prefeito Municipal em atender a lei eleitoral, bem como os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

**CONSIDERANDO** as orientações e recomendações impostas pelos órgãos de fiscalização, tais como Tribunais de Contas bem como Ministério Público Eleitoral.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica vedada aos Agentes Públicos, definidos na Lei Eleitoral n. 9504/97 a prática de quaisquer das condutas vedadas descritas nos artigos 73 e 74 da Lei Eleitoral referida, a saber:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;**

**II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;**

**III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;**

**IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**





V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7178\)](#) [\(Vide ADI 7182\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

**Art. 78.** A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

**Art.2º** - Os Secretários ou Servidores que ordenarem a prática das condutas vedadas nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9504/97 serão responsabilizados, individualmente, de forma a atender ao princípio da responsabilidade subjetiva e pessoal.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade do ordenador da conduta vedada, assim que for do conhecimento da Administração Pública dará ensejo a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo de comunicação a Autoridade Competente para fins das devidas responsabilizações.

**Art. 3º** - Os Serviços que venham a ser solicitados, os bens a serem utilizados devem ser precedidos do recolhimento da respectiva taxa de uso do serviço ou da utilização do bem, devendo ser identificado o contribuinte, e o serviço ou bem a serem fornecidos, os quais ficarão arquivados na Secretaria de Administrativa para fins de controle, ficando expressamente vedada qualquer distribuição gratuita.

**Art. 4º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá a qualquer tempo acrescentar ou modificar os termos deste decreto, principalmente após a edição da resolução que venha regulamentar as eleições municipal 2024.

**Art. 5º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Campinorte/GO, aos 25 dias do mês de janeiro de 2024.

  
**CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO**  
Prefeito do Município de Campinorte/GO

